



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001303/2007-37
Recurso nº 163.045 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.682 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente FIDELCINO PORTEIRO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto sobre a renda de pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contado do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário, nos termos da Súmula n.º 38 deste CARF.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CHEQUES DEVOLVIDOS E VALORES TRANSFERIDOS ENTRE CONTAS DO MESMO TITULAR.

Os valores correspondentes a cheques devolvidos e transferências entre contas do mesmo titular devem ser excluídos da base de cálculo do tributo.

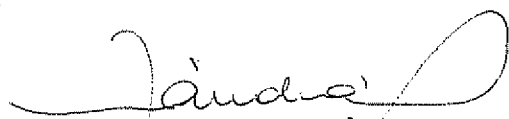
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula CARF n. 4).

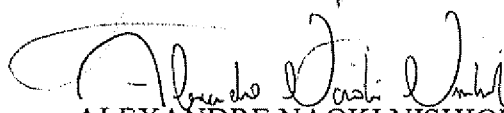
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação os depósitos no valor de R\$ 35.058,39 (AC 2002), R\$ 34.763,44 (AC 2003), R\$ 86.530,10 (AC 2004) e R\$ 32.945,76 (AC 2005), nos termos do voto do Relator.



CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente



ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 213/221) interposto em 14 de novembro de 2007 contra o acórdão de fls. 204/209, do qual o Recorrente teve ciência em 15 de outubro de 2007 (fl. 212), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 173/182, lavrado em 12 de abril de 2007, em virtude de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada nos anos-calendário de 2002 a 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de prazo para juntada de documentos após a impugnação, por falta de previsão legal, sendo, no entanto, facultado o requerimento de juntada de documentos, mesmo depois da decisão, em sede de recurso, desde que presentes as condições legais.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não

comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, devendo-se, no entanto, excluir os cheques depositados e devolvidos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Lançamento Procedente em Parte” (fls. 204/205).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 213/221, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para exonerar o crédito tributário.

Remetidos os autos a este tribunal administrativo, foi determinada diligência para apontamento dos valores correspondentes a cheques devolvidos, bem como de transferências interbancárias.

Efetuada a diligência (fls. 230/238) e intimado o Contribuinte para ciência das conclusões da autoridade administrativa (fl. 241), houve o decurso do prazo sem manifestação, sendo os autos devolvidos a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Recorrente aduz, em seu recurso voluntário, preliminarmente, a decadência em relação aos fatos geradores de janeiro a abril de 2002 e, no mérito, que *in casu* pode ter havido omissão de receitas, mas não de renda, não podendo ser aplicada a presunção utilizada pela fiscalização. Alega que os cheques devolvidos devem ser excluídos do lançamento e que devem ser considerados e excluídos os valores pagos a título de IRPF pagos por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual.

No que tange à decadência alegada, sem razão o Recorrente.

Como tenho me manifestado, entendo que é aplicável o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º., do CTN, pois, à regra geral do artigo 173, I, o Código estabeleceu justamente a exceção contida no artigo 149, V.

Todavia, o fato gerador do imposto de renda é complexo e se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário, tal como enunciado constante da Súmula 38 deste CARF, *in verbis*:

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Sendo assim, tratando-se de lançamento que abrangia o fato gerador correspondente ao ano-calendário de 2002, que, portanto, se aperfeiçoou em 31/12/2002, poderia a fiscalização efetuar o lançamento até 31/12/2007. Tendo o lançamento sido realizado em 12/04/2007, não há que se falar em decadência.

No mais, verifica-se que o lançamento foi realizado com base na presunção do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, que assim preceitua:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Na realidade, instituiu o referido dispositivo autêntica presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

No caso dos autos, prova-se especificamente a ocorrência de movimentações bancárias injustificadas, decorrendo desta comprovação o reconhecimento da omissão de rendimentos na apuração da base de cálculo do IRPF.

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n. 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Este tribunal administrativo, por sua vez, já consolidou entendimento de acordo com o qual, a partir da edição da Lei n. 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do contribuinte desconstituí-la com a apresentação de provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de

omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24/04/2008)

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22/02/2006)

No mais, os documentos que comprovem a origem dos valores movimentados devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

“NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 04/07/2007)

“DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de

1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, relator Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka, sessão de 21/06/2006)

Considerando-se, portanto, o exposto, deve-se afastar as ilações do Recorrente no que tange à tentativa de afastamento da presunção que baseou o lançamento.

Por outro lado, com razão o Recorrente quando alega que existem diversos depósitos considerados no lançamento que correspondem a cheques posteriormente devolvidos.

Tal fato foi confirmado pela diligência efetuada, de tal sorte que devem ser excluídos do lançamento os valores correspondentes ao cheques devolvidos consoante relatório de fls. 230/237, mas apenas em relação aos valores discriminados como “*devolução que guarda correspondência, em valor, com depósito*”, bem como a transferência interbancária de R\$ 300,00, realizada em 08/04/2003, apontada à fl. 238 dos autos.

Com relação aos cheques devolvidos e relacionados pela diligência como “*devolução sem correspondência de valor com depósitos*”, deve-se ter em mente que o lançamento foi realizado com base nos depósitos efetuados em conta e como esses cheques não se relacionam a depósitos efetuados, não influenciaram no lançamento.

Com relação à necessidade de serem considerados os rendimentos informados e tributados nas declarações de ajuste anual, entendo que deveria o Recorrente ter efetivamente comprovado a origem dos depósitos existentes em sua conta bancária, efetuando a relação entre os depósitos existentes e os rendimentos declarados.

No que se refere à impossibilidade de cobrança da taxa de juros SELIC, também sem razão o Recorrente.

A respeito da possibilidade de aplicação da Taxa SELIC a título de juros de mora, é expressa a legislação federal, mais especificamente a Lei Federal nº. 9.430/96. Confira-se:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...)”

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Desta feita, na esteira da jurisprudência uníssona do CARF, materializada na Súmula nº. 2, não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade de leis. Isso porque, tendo tais normas obedecido o trâmite previsto na Lei Maior para ingressar no ordenamento jurídico, tornam-se cogentes e, portanto, são plenamente aplicáveis por força da presunção de validade.

Não cabe, portanto, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, usurpando prerrogativa própria de órgão do Poder Judiciário, julgar a relação de

pertinencialidade das normas com o ordenamento. Deve-se limitar, pois, a estabelecer o fenômeno de subsunção do fato à norma.

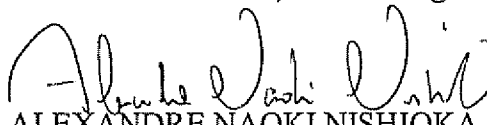
Assim, à luz do dispositivo mencionado retro, foi sumulada a questão, atual Súmula 4 do CARF, segundo a qual “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Por fim, desnecessária para o deslinde do feito a discussão acerca da apresentação de documentação após a impugnação, pois no caso concreto não houve tal fato.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto (a) os valores correspondentes aos cheques devolvidos, discriminados no relatório de fls. 230/237 como “*devolução que guarda correspondência, em valor, com depósito*”, bem como (b) a quantia relativa à transferência interbancária de R\$ 300,00, realizada em 08/04/2003, apontada à fl. 238 dos autos.

Em resumo, devem ser excluídos os seguintes valores: R\$ 35.058,39 (2002), R\$ 34.763,44 (2003), R\$ 86.530,10 (2004) e R\$ 32.945,76 (2005).

Sala das Sessões-DF, em 18 de agosto de 2010


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA